

innovar  
**iLab**  
conhecer pensar  
investigar

INOVAÇÃO SOCIAL NOS DOMÍNIOS FINANCEIRO, TRIBUTÁRIO, DA SEGURANÇA  
SOCIAL E DA ECONOMIA SOCIAL

***A Desobediência civil de Thoreau  
aos impostos nos nossos dias***

**Catarina Paulino Alves**

**Paper n.º 6/IJW/iLab/Cedis/2017**

**Setembro 2017**

**ISSN 2184-0970**

**Citação como:** ALVES, Catarina Paulino. *A Desobediência civil de Thoreau aos impostos nos nossos dias*. Paper n.º 6 /IJW/iLab/Cedis/2017, disponível em <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/workingpapersjunior/>

**A DESOBEDIÊNCIA CIVIL DE THOREAU  
AOS IMPOSTOS NOS NOSSOS DIAS**

**THOREAU'S CIVIL DISOBEDIENCE  
TO THE CURRENT DAYS' TAXES**

CATARINA PAULINO ALVES<sup>1-2</sup>

**RESUMO**

O Direito de resistência encontra-se constitucionalmente consagrado (artigo 21º da Constituição da República Portuguesa), mas com os problemas económicos vividos em Portugal e no resto do mundo, colocou-se a questão de saber até que ponto existe um direito de resistência fiscal, um direito a não pagar impostos. Contudo, esta questão não era nova, já Thoreau no século XIX havia escrito sobre o assunto, e é este o ponto de partida para esta reflexão sobre a tributação na atualidade.

Após uma consideração daquele que é o contexto social e económico deste direito, podemos concluir pela existência de um direito de resistência fiscal apenas face a impostos ilegais.

No entanto, mais relevante do que a consideração sobre a sua existência, é a reflexão sobre os motivos que levam os cidadãos a pretender não pagar impostos, quais as consequências deste comportamento para os restantes contribuintes e, por último, o que pode, e deve, o Estado fazer para evitar tais pretensões dos contribuintes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Resistência Fiscal; Direito de resistência; Tributação.

**ABSTRACT**

The right to resistance is constitutionally protected (article 21 of the Portuguese Constitution), but with the economic problems experienced in Portugal and around the world, the question of the existence of a right to tax resistance, not to pay taxes, was raised. However, this wasn't a new question, Thoreau had already raised it in the 19<sup>th</sup> century, and this is the starting point to our reflection on the current taxation.

After considering the social and economic context of the right to tax resistance, we can conclude on the existence of this right only when face with illegal taxation.

Nevertheless, more important than the consideration about its existence, is the reflection on what motivates citizens not to pay taxes, the consequences of this behavior for the taxpayers and what the State can, and should, do to avoid this claim.

<sup>1</sup> Aluna da Licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Investigadora Junior do iLab – *Laboratório de Ideias sobre a Inovação Social nos domínios financeiro, tributário, da seguranças social e da economia social*, pertencente ao CEDIS - Centro de Investigação & Desenvolvimento em Direito e Sociedade. Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa – Campus de Campolide, 1099-032 Lisboa. [catarina.alves6@gmail.com](mailto:catarina.alves6@gmail.com)

<sup>2</sup> Por vontade do autor, o texto é escrito utilizando o Acordo Ortográfico de 2011

**KEY-WORDS:** Tax Resistance; Right of Resistance; Taxation

**ESQUEMA DO ESTUDO**

1. Introdução
2. A Desobediência Civil de Thoreau
  - 2.1. A resistência fiscal de Thoreau
  - 2.2. Paralelismos com a atualidade
3. O Direito de resistência fiscal na sociedade actual
  - 3.1. Os impostos na actualidade
  - 3.2. Os limites à tributação
  - 3.3. Possíveis causas de resistência
  - 3.4. Direito de resistência fiscal no ordenamento jurídico português
  - 3.5. Eventuais métodos para evitar a resistência
4. Reflexões finais

## **1. Introdução**

Este ensaio consiste numa reflexão sobre o direito de resistência, partindo da leitura da obra *A Desobediência Civil* de Henry David Thoreau, sabendo que este é um fenómeno já antigo, mas que se tem mantido ao longo da história da humanidade<sup>3</sup>.

Do ponto de vista sistemático, começamos por realçar os fundamentos de Thoreau, para justificar a sua resistência fiscal, isto é, a sua recusa em pagar impostos, fazendo uma breve comparação com a atualidade. Antes de iniciar a abordagem da possibilidade de invocar um direito de resistência no nosso ordenamento jurídico, vamos enunciar a relevância dos impostos para os Estados e os limites à tributação, bem como refletir sobre as causas que podem levar o cidadão a pretender invocar esse direito. Por fim, vamos refletir sobre os meios ao alcance do Estado para evitar que os cidadãos pretendam não pagar impostos.

Pretende-se refletir sobre a resistência fiscal, especialmente em Portugal. No entanto, esta reflexão abarca várias questões conexas, nomeadamente aquelas que contribuem para uma melhor compreensão e discussão do tema, estando conscientes de que esta matéria, tal como o Direito Fiscal, se relaciona com muitas outras áreas. Os fenómenos de resistência fiscal estão sempre associados a movimentos sociais o que explica a necessidade e a conveniência de os enquadrar dentro daquele que é o seu contexto social, económico e político.

---

<sup>3</sup> Sobre o fenómeno social e histórico da resistência fiscal Nicolas Delalande e Romain Huret – *Tax Resistance: A Global History?*

O fenómeno da resistência fiscal mantém-se atual, especialmente após a “crise” que vivemos, que realçou o carácter prejudicial da resistência e da fuga aos impostos, bem como a violação dos direitos fundamentais e o arbítrio por parte do Estado.

## **2. A Desobediência Civil de Thoreau**

A obra de Thoreau, que serve de base para o aprofundamento da resistência fiscal no presente ensaio, deve antes de mais ser enquadrada. Este livro foi escrito por Henry David Thoreau, um norte-americano que foi preso por se ter recusado a pagar impostos, numa época em que a América se debatia ainda com a questão da escravatura.

### **2.1. A resistência fiscal de Thoreau**

Thoreau opõe-se clara e totalmente ao Governo, não só enquanto instituição, mas também pela sua actuação. O autor considera que este órgão executivo é instrumento da vontade apenas de uma parte bastante influente da população, que é ineficiente, e desta forma entende que esta é uma instituição desnecessária para os homens. Por outro lado, critica um Governo que aceita a escravatura e que invade outros Estados<sup>4</sup>.

Argumenta que as leis são injustas, punem os mais pobres e fracos, e deixam impunes os mais fortes e ricos. Critica a lentidão e ineficiência da justiça, o que faz com que apele aos homens para que não esperem pela atuação nem dos Governos nem dos tribunais, mas que tomem eles próprios a iniciativa de atuar no sentido daquilo que defendem, nomeadamente no seu caso, afastando-se da civilização e recusando-se a pagar impostos, não contribuindo não só para um Governo, mas para um Estado em que não acredita.

A dívida constitui também um ponto que sustenta as suas críticas ao Governo, pois considera serem as suas medidas meras medidas “paliativas”, visto a dívida estatal manter-se.

No entanto o seu principal argumento é a escravidão, o facto de o Estado não reconhecer como iguais todos os cidadãos, não haver uma verdadeira representação de toda a população<sup>5</sup>. Desta forma, recusa-se a contribuir para este Estado, pois considera

---

<sup>4</sup> Henry Thoreau, *A Desobediência Civil*, p. 8 e 9

<sup>5</sup> “De que adianta ficarmos livres do rei George se seguimos escravos do rei Preconceito? (...) Somos uma nação de políticos preocupados apenas com a defesa exterior da liberdade” – Henry Thoreau, *ob cit*, p.83

que ao contribuir para as suas receitas, está a reconhecê-lo, a permitir a sua subsistência.

## **2.2. Paralelismos com a actualidade**

Apesar da distância cronológica e histórica que separa a época de Thoreau e a actualidade, a verdade é que é possível encontrar alguns paralelismos, que se irão revelar importantes para a discussão do direito de resistência fiscal nos tempos atuais.

Actualmente verifica-se uma grande contestação dos Governos, em especial desde a crise, que mostrou ao mundo inteiro a actuação de anteriores governantes, assim como deu às populações uma voz e um olhar mais crítico sobre aqueles que as governam, assistindo-se a uma crescente exigência de maior transparência a todas as instituições públicas.

As questões relativas ao Governo e à legislação ainda se mantêm nos nossos dias, embora com uma diferente envolvimento. Muitos são os que consideram as leis injustas e escolhem simplesmente alhearem-se de tudo o que está relacionado com a sua cidadania, nomeadamente não votando<sup>6</sup>. Do mesmo modo, mantém-se entre a maioria da população a crença da impunidade dos mais ricos. Por outro lado, o problema da ineficácia da justiça ainda se mantém, embora seja um claro objetivo dos Executivos nos anos mais recentes torná-la mais eficaz. Outro dos grandes problemas atuais pode considerar-se a lentidão da justiça, o que claramente leva à descrença dos cidadãos no sistema judicial<sup>7</sup>.

Quanto à dívida, passados todos estes séculos, esta é muito provavelmente a questão em torno da qual toda a atividade governativa e política se desenrola, e constitui um ponto de difícil equilíbrio face às necessidades de um Estado Social.

As questões da desigualdade, apesar de em menor medida, estão ainda presentes, sendo de realçar o caso dos desempregados e das pessoas com deficiência.

---

<sup>6</sup> Visível na crescente abstenção verificada nas eleições legislativas, como demonstram os dados da PORDATA

[<http://www.pordata.pt/Portugal/Taxa+de+absten%C3%A7%C3%A3o+nas+elei%C3%A7%C3%B5es+para+a+Assembleia+da+Rep%C3%BAblica+total++residentes+em+Portugal+e+residentes+no+estrangeiro-2208> (consultado em 19/04/2017)]

<sup>7</sup> O que já levou por várias vezes à condenação do Estado Português pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tendo como base o artigo 6.º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que prevê que a causa seja decidida “dentro de um prazo razoável”.

### **3. O Direito de resistência fiscal na sociedade atual**

Apesar de a obra base deste trabalho permitir as mais variadas, interessantes e sem dúvida relevantes discussões e comparações, não meramente filosóficas, vamos centrar-nos agora na questão fiscal, tendo como ponto de partida as considerações anteriores. Apesar de atualmente a resistência fiscal não implicar uma rejeição do Estado, como no caso de Thoreau, esta mantém-se.

#### **3.1. Os impostos na atualidade**

Os impostos são prestações patrimoniais, exigidas por lei e devidas ao Estado, mediante a revelação de capacidade contributiva. Tal como realça Thoreau, o Estado depende das receitas para poder atuar, para empreender as medidas necessárias e pretendidas, para realizar as suas tarefas (conforme determinam os artigos 9º, 101º e 103º, nº 1 da Constituição e artigos 5º e 7º da Lei Geral Tributária – constituem um “contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado”<sup>8</sup>). Ora, num Estado social<sup>9</sup>, em que o Estado intervém mais, esta necessidade de receitas é ainda maior<sup>10</sup>. Por outro lado, num Estado com uma dívida elevada as receitas não creditícias (aquelas que não resultam de créditos), são também extremamente relevantes. Assim, podemos concluir que sem receitas não haverá Estado, pois não poderá haver despesas, nem atuação pública. Para além disto, em termos de orçamento, se o Estado não receber as receitas que previu que iria receber, nomeadamente pelo facto de os cidadãos se recusarem a pagar impostos, então terá ou de reduzir as despesas (artigo 105º, nº 4 da CRP – equilíbrio orçamental), ou de aumentar as receitas recorrendo a outros meios, o que irá certamente prejudicar os cidadãos que cumprem as suas obrigações fiscais. Sendo certo que os impostos são as receitas que o Estado consegue arrecadar em maior quantidade.

Desta forma, os impostos têm um papel fundamental e, como tal, são uma figura central de qualquer Estado. Tudo isto explica a importância do estudo de fenómenos de não cumprimento da obrigação fiscal, isto é, de não pagamento dos impostos devidos pelos cidadãos, visto reduzirem as receitas públicas. Estes fenómenos podem consistir na resistência fiscal (recusa em pagar impostos), na evasão fiscal e, actualmente, no

---

<sup>8</sup> Casalta Nabais – *O dever fundamental de pagar impostos*, p.185. Este autor considera os Estados atuais como Estados fiscais pois as suas necessidades financeiras são cobertas principalmente pelas receitas dos impostos (p. 189)

<sup>9</sup> Excetuando as despesas com os vencimentos dos funcionários públicos, as despesas com as causas sociais são as mais elevadas nos Orçamentos de Estado portugueses

<sup>10</sup> Neste sentido o Acórdão STA 7/04/2005 (Jorge de Sousa), Processo n.º 01108/03, p.23

planeamento fiscal agressivo (o contribuinte contorna a norma fiscal de forma a obter o resultado que pretende), e ainda na fraude fiscal (o contribuinte contraria diretamente a norma fiscal).

Deste modo, o não cumprimento da obrigação fiscal para além de poder trazer problemas ao nível da política orçamental, com a redução das receitas previstas, assim como da económica<sup>11</sup> e social, consequentemente, pode também violar o princípio da igualdade (artigo 13º da CRP)<sup>12</sup>, visto nem todos contribuírem, mas, pelo contrário, todos beneficiarem, não sendo tratadas da mesma forma situação iguais.

Em suma, os impostos são extremamente importantes para os Estados, nomeadamente para Portugal<sup>13</sup>, assim torna-se claro que a proliferação da resistência fiscal seria bastante prejudicial.

### **3.2. Os limites à tributação**

Apesar da relevância dos impostos acima assinalada, a verdade é que são cobrados coercivamente, podendo eventualmente chegar à execução fiscal. Contudo, o Estado não pode cobrar impostos arbitrariamente, estando previstos diversos limites a este poder tributário<sup>14</sup>.

Em primeiro lugar a legalidade fiscal, consagrada no artigo 103º, nº 2 da CRP. Os impostos têm de ser criados por lei (em sentido estrito) ou em decretos-lei autorizados (reserva relativa da Assembleia da República - artigo 165º, nº 1, i) e nº 2 da CRP). Este ponto é crucial, pois os impostos são criados pelos representantes da população (*no taxation without representation*), pelos deputados eleitos para o Parlamento, sendo que a falta de representatividade relativamente aos escravos era uma das críticas de Thoreau.

Por outro lado temos a segurança jurídica (103º, nº 3 da CRP), que compreende as exigências de transparência, de publicidade, inteligibilidade e previsibilidade da

---

<sup>11</sup> Manuel Pereira – *Fiscalidade*, p.477, realça um estudo realizado pelo Ministério da Economia em 2010 que concluiu que a principal causa da diferença entre a produtividade de Portugal e a dos restantes países europeus é o não cumprimento dos impostos pelos agentes económicos.

<sup>12</sup> Neste sentido Cidália Lopes – *Quanto custa pagar impostos em Portugal?*, p. 91 e 95

<sup>13</sup> Segundo Eugénia Rosa a receita fiscal potencial não cobrada em 2002 era de 13,8 mil milhões de euros (Cidália Lopes, *ob cit*, p. 76)

<sup>14</sup> Os limites enunciados baseiam-se nos referidos por Casalta Nabais, *ob cit*, título II



tributação, bem como a rejeição do arbítrio, sabendo os contribuintes antecipadamente os impostos a que estão sujeitos, de forma a poderem decidir os seus comportamentos.

Também a igualdade fiscal limita a tributação, pois todos os cidadãos estão obrigados a pagar impostos, mas na medida da sua capacidade contributiva (artigo 4º, nº 3 da LGT), sendo ainda relevante assinalar a consideração do agregado familiar para o apuramento do imposto sobre o rendimento, tratando assim de forma desigual as situações desiguais – artigo 104º, nº 1 e 3 da CRP.

### **3.3. Possíveis causas de resistência**

Para entender este direito de resistência é ainda necessário compreender quais os fundamentos que podem levar algum cidadão a pretender não pagar impostos, a pretender invocar um possível direito de resistência fiscal. A realidade é que ninguém gosta de pagar impostos, no entanto estes são necessários para a nossa existência enquanto coletividade.

Em primeiro lugar podemos apontar o entendimento de que os impostos são cobrados de forma injusta (questão também levantada por Thoreau), ao que se soma a questão já apontada da violação do princípio da igualdade, o que pode levar os contribuintes a recusarem-se a pagar impostos. Casalta Nabais fala no fenómeno do “apartheid fiscal”<sup>15</sup> que cada vez mais se verifica, com os trabalhadores independentes a fugirem mais facilmente aos impostos do que os trabalhadores dependentes, declarando apenas parte dos seus rendimentos, sendo que nestes casos os impostos não incidem sobre os seus rendimentos reais, mas sobre os declarados (consequência da dependência em que se encontra a AT face à colaboração dos contribuintes). Por outro lado, o atual sistema fiscal exige aos contribuintes conhecimentos técnicos, tendo em conta todas as operações que lhes são exigidas para procederem ao pagamento do imposto, e coloca enormes dificuldades de compreensão para um contribuinte médio<sup>16</sup>.

Existe ainda uma excessiva complexidade e sucessivas alterações do sistema fiscal (grande instabilidade), que fazem com que os cidadãos não o entendam, o que em parte explica que parte da fuga aos impostos ocorra por desconhecimento do sistema, ou mesmo por desinteresse devido a esta complexidade.

---

<sup>15</sup> Casalta Nabais – *Direito Fiscal*, p. 514 a 516

<sup>16</sup> Neste sentido Cidália Lopes, *ob cit*, p. 65



Acrescente-se ainda a ideia de que a corrupção domina a classe política, que se limita a gastar os dinheiros públicos em interesses próprios, e sem consciência do impacto desses gastos nas gerações futuras (justiça intergeracional), o que provoca o descontentamento da população e a sua aversão ao pagamento de impostos. Os cidadãos sentem que a relação entre os impostos que pagam e os serviços e prestações que recebem não é proporcional, que contribuem demasiado recebendo pouco em troca (intercâmbio fiscal)<sup>17</sup>.

### **3.4. Direito de resistência fiscal no ordenamento jurídico português**

O direito de resistência é uma garantia constitucional, que tem como objetivo a defesa e conservação do ordenamento jurídico, nomeadamente contra a arbitrariedade e o abuso de poder da Administração<sup>18</sup>. Podem distinguir-se três tipos de resistência, a resistência passiva, recusa absoluta do cumprimento da obrigação fiscal, a resistência defensiva, em que se utiliza a violência para responder à violência da cobrança coativa, e, por último, a resistência ativa ou agressiva, em que o indivíduo ataca para que se não crie sequer a obrigação<sup>19</sup>. Este, e de acordo com Maria Mesquita, é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, o que implica que tem aplicabilidade direta, vincula as entidades públicas e confere um direito a indemnização em caso de violação (artigos 17º e 22º da CRP)<sup>20</sup>. Por outro lado, quando o contribuinte atua ao abrigo deste direito de resistência, caso a sua conduta preencha um tipo criminal, exclui-se a sua ilicitude, de acordo com o artigo 31º, n.º 2, b), do Código Penal<sup>21</sup>. Este direito tem então origem no princípio da legalidade e na proteção do indivíduo, nomeadamente dos seus direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Administrativo já se pronunciou sobre esta questão (Processo n.º 01108/03), sendo que entendeu que o direito de resistência fiscal não pode ser mais abrangente do que o direito de resistência geral (artigo 21º da CRP). Considerou que existe um direito de resistência fiscal passiva e defensiva em relação a impostos ilegais.

<sup>17</sup> Neste sentido Cidália Lopes, *ob cit*, p. 107 e 108. Como exemplo deste facto temos os protestos dos pequenos empresários em França (Nicolas Delalande e Romain Huret, *ob cit*, p. 301)

<sup>18</sup> Neste sentido Maria Mesquita – *Direito de resistência e ordem jurídica portuguesa*, p. 10, 15, 17 e 18

<sup>19</sup> Neste sentido Maria Mesquita, *ob cit*, p. 17 e o Acórdão STA 7/04/2005 (Jorge de Sousa), Processo n.º 01108/03, adaptado

<sup>20</sup> Neste sentido Maria Mesquita, *ob cit*, p. 32

<sup>21</sup> Neste sentido Maria Mesquita, *ob cit*, p. 33

Defende ser a oposição à execução fiscal, o meio adequado de exercício do direito de resistência fiscal defensiva.

Como exemplo de invocação deste direito em Portugal temos uma queixa apresentada ao Provedor de Justiça (processo Q-3386/13 (A2)), em que o direito de resistência fiscal é invocado numa situação de desemprego. Neste caso concreto o Provedor entendeu, tendo como base o acórdão do STA referido, que este direito não existe, que estas situações já se encontram protegidas através de outros meios, mas também que este direito iria beneficiar determinados cidadãos, prejudicando outros.

Desta forma, podemos concluir que apesar de os desempregados, as pessoas com deficiência, assim como os agregados mais desfavorecidos, se encontrarem numa situação mais carenciada, a verdade é que muitos são os instrumentos que o Estado criou para auxiliar estas pessoas. Claro que podemos sempre criticá-lo dizendo que estes são insuficientes ou ineficientes, mas não parece ser o não pagamento de impostos a forma de os auxiliar, realçando a tomada em consideração da capacidade contributiva para apuramento do imposto, bem como a garantia de um mínimo de existência, como garantia da dignidade da pessoa humana (apesar de atualmente este ser demasiado reduzido).

Tal como Thoreau dizia, quem beneficia das medidas públicas deve para as mesmas contribuir, sempre na medida das suas possibilidades. Por outro lado, ao retirar receitas ao Estado, o resultado obtido é o inverso do pretendido, o Estado fica com menor disponibilidade financeira para auxiliar aqueles que necessitam, e onera mais aqueles que têm pelo menos alguma capacidade financeira, o que pode criar o efeito dominó de estes também pretenderem não pagar impostos, por se sentirem injustiçados.

O direito de resistência geral encontra-se constitucionalmente previsto, no artigo 21º da CRP. Quanto ao direito de resistência fiscal é necessário contrabalançar o objetivo da tributação com as suas consequências. Neste sentido, as receitas providas da tributação são utilizadas pelo Estado de forma a garantir os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, constitucionalmente protegidos (artigos 24º e seguintes), como por exemplo a saúde, a educação, a segurança. Por outro lado, o pagamento de impostos implica um sacrifício aos cidadãos, tendo em conta que estes têm de entregar ao Estado uma parte, que se pode dizer significativa, dos seus rendimentos. Contudo, a realidade é

que ao avaliarmos esta relação torna-se claro que a defesa dos direitos, liberdades e garantias de todos aqueles que constituem a coletividade, se sobrepõe ao encargo que é colocado sobre os contribuintes pelos impostos.

Assim, a grande distinção a fazer neste ponto será entre impostos legais e ilegais (tendo em consideração o princípio da legalidade), sendo que, apenas no caso dos impostos ilegais, se pode considerar que existe de facto um direito de resistência (artigo 103º, n.º 3 da CRP). Mas esta resistência será meramente passiva, podendo aceitar-se que seja também defensiva apenas nos casos em que se verifiquem pressupostos como a proporcionalidade da reação, mas acima de tudo que não seja possível uma tutela jurisdicional efetiva (artigos 9º e 95º da LGT), tendo assim carácter excepcional. Isto significa, que apenas se poderá aceitar a existência de um direito de resistência defensiva, no caso de não ser possível recorrer aos tribunais (artigo 202º da CRP) para defesa face a uma cobrança coativa de impostos ilegais, pois existe a figura da oposição à execução, adequada para os casos em cujo fundamento é a ilegalidade e cujo processo tem natureza judicial (artigo 103º da LGT), garantindo-se assim a sua legalidade e conformidade com o Estado de Direito. Não pode ser deduzida uma oposição à execução em caso de pagamento voluntário, daí que este processo possa impedir o direito de resistência defensiva e não a passiva. A agressão aos direitos, liberdades e garantias do sujeito ocorre pela mera cobrança de um imposto ilegal, por violação do direito ao património (artigo 62º da CRP) que é um direito análogo. Não se pode afirmar que existe um direito de resistência ativa, pois é necessário que primeiro haja uma atuação da Administração e, mais uma vez, porque é necessário que não haja outra forma de atuar, sendo que nenhum dos pressupostos se verifica na resistência ativa.

### **3.5. Eventuais métodos para evitar a resistência**

Por fim, é ainda importante refletir sobre os métodos que a Administração pode utilizar, de forma a evitar que no futuro, algum cidadão pretenda invocar um direito de não pagar impostos, partindo do pressuposto que este não lhe assiste por o imposto não ser ilegal.

Uma medida a tomar é a simplificação do sistema fiscal, o que provavelmente será diminuto, tendo em conta as necessidades legislativas atuais de fazer face a uma realidade cada vez mais complexa. A Administração Fiscal deve fazer todos os possíveis para permitir aos contribuintes terem os conhecimentos necessários de

forma a poderem cumprir as suas obrigações fiscais, sem excessivos encargos ou dificuldades<sup>22</sup>.

Será ainda necessária uma maior transparência por parte dos Executivos. É preciso que os contribuintes saibam para onde estão a ser canalizadas as receitas públicas, que sintam e vejam que o dinheiro dos impostos que pagam é utilizado nos serviços públicos, para seu benefício. Torna-se neste ponto crucial ter em consideração o efeito negativo das conceções de injustiça, de corrupção e de ineficácia associadas ao exercício do poder executivo, como foi já referido.

Relativamente à tão importante questão da educação fiscal, que tem e terá um impacto muito significativo, quando aliada a todas as outras medidas propostas. Esta política de educação fiscal deve começar logo com os mais jovens, com os futuros contribuintes, explicando-lhes como funciona o sistema fiscal e qual o papel e a importância dos impostos, de forma a consciencializar a população de que o pagamento de impostos não é o cumprimento de uma mera obrigação, mas sim um dever de cidadania<sup>23</sup>, de contribuição para o bem comum<sup>24</sup>.

Por outro lado, esta política seria uma boa forma de transmitir, não apenas aos futuros mas também aos atuais contribuintes, os referidos conhecimentos necessários para o cumprimento da obrigação fiscal<sup>25</sup>. Esta política já resultou na implementação de programas de educação fiscal em muitos países entre os quais Portugal<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> Neste sentido Cidália Lopes, *ob cit*, p. 66, 67 e 106 - “nenhum sistema fiscal pode funcionar, de forma eficiente, sem a cooperação da maioria dos contribuintes (...) requer a cooperação e boa vontade dos contribuintes no cumprimento do mínimo legal exigido”

<sup>23</sup> Neste sentido Cidália Lopes, *ob cit*, p. 67 e 104, ao passo que Casalta Nabais considera-o um dever fundamental

<sup>24</sup> Infelizmente a realidade atual é diversa, em 2006 menos de 40% dos norte-americanos consideravam que a evasão fiscal não era imoral, e mais de 60% dos gregos discordavam (Cidália Lopes, *ob cit*, p. 67). Nos anos recentes o problema grego de fuga aos impostos agravou-se, o que pode constatar-se no estudo da Dianeosis [DIANEOSIS – **Tax evasion in Greece – A study**. Disponível em: <http://www.dianeosis.org/en/2016/06/tax-evasion-in-greece/> (consultado em 19/04/2017)]

<sup>25</sup> Neste sentido Maria Delgado – *La educación fiscal como instrumento de lucha contra el fraude y la evasión fiscal*, p. 222, 223 e 225

<sup>26</sup> Neste sentido Maria Delgado, *ob cit*, p. 232

Uma outra medida que se pode revelar bastante proveitosa será a publicação de listas de não cumpridores<sup>27</sup>, algo já feito pela AT, o que certamente levará, através da pressão social, os contribuintes não cumpridores a reconsiderarem o seu não cumprimento.

#### **4. Reflexões finais**

O direito de resistência fiscal encontra-se associado a fenómenos sociais, e tem acompanhado a evolução da humanidade. Tendo em conta todo o enquadramento social, político e económico feito, podemos finalmente formular uma clara posição.

Existe de facto um direito de resistência fiscal no ordenamento jurídico português, no entanto este tem de ser compatibilizado com todo o restante sistema. A tributação é essencial para o Estado, e não é nem pode ser realizada de forma arbitrária pela Administração Tributária, estando sujeita a vários limites, consagrados a nível constitucional, e concretizados ao nível da legislação tributária. Desta forma, apesar de do artigo 21º da CRP resultar um direito de resistência, que se estende também ao âmbito fiscal, este não permite uma absoluta recusa de pagamento de impostos, visto estes realizarem os objetivos previstos na Constituição, que visam o desenvolvimento e proteção de toda a coletividade e a efetivação e proteção dos direitos, liberdades e garantias consagrados constitucionalmente. Assim sendo, apenas se pode considerar que existe um direito de resistência fiscal, passiva e defensiva, ao nível dos impostos ilegais. No caso da resistência defensiva é ainda necessário que não seja possível recorrer aos meios previstos para impugnar a execução de um imposto ilegal.

Por outro lado, muitos são os instrumentos ao dispor dos cidadãos e, muitas foram as opções tomadas pelo legislador, no sentido de proteger aqueles que se encontram em situações de maior fragilidade, não podendo de modo algum considerar-se que esta sua situação pode fundamentar um direito de não pagar impostos.

É ainda a este propósito, muito relevante refletir sobre as soluções que o Estado pode adotar, de forma a evitar que haja nos cidadãos uma qualquer vontade de não pagar impostos. Devem de facto tomar-se medidas no sentido de demonstrar à população o relevo dos impostos, o funcionamento do sistema fiscal e, acima de tudo, incutir-lhes a convicção de que o pagamento de impostos constitui um dever de cidadania.

---

<sup>27</sup> Neste sentido Cidália Lopes, *ob cit*, p. 102

Em suma, existe um direito de resistência fiscal em Portugal, bastante limitado, em muito devido à própria constituição do sistema fiscal, que já protege em grande medida os cidadãos.

Catarina Paulino Alves

Lisboa, Setembro de 2017

## Bibliografia

THOREAU, Henry David - **A Desobediência Civil**. Penguin Companhia das Letras

MESQUITA, Maria Margarida Cordeiro - Direito de resistência e ordem jurídica portuguesa. **Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal**. ISSN 0870-340X. N.º 353 (Janeiro-Março 1989), p. 7 a 46

DELALANDE, Nicolas; HURET, Romain - Tax Resistance: A Global History? **Journal of Policy History**. Volume 25, n.º 3 (2013), p. 301 a 307

PIRES, Rita Calçada; PIRES, Manuel - **Direito Fiscal**. 5.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4792-8

LOPES, Cidália Maria da Mota - **Quanto custa pagar impostos em Portugal?: os custos de cumprimento da tributação do rendimento**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3431-7

PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas - **Fiscalidade**. 5.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5845-0

DELGADO, Maria Luisa - La educación fiscal como instrumento de lucha contra el fraude y la evasión fiscal. In **Fiscalidade: outros olhares**. Porto: Vida Económica, 2013. ISBN 978-972-788-775-0

NABAIS, José Casalta - **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 1998. ISBN 972-40-1115-1

NABAIS, José Casalta - **Direito Fiscal**. 5.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3800-1

CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. Volume I. 4.ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8

MORAIS, Rui Duarte - **Manual de Procedimento e Processo Tributário**. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-5021-8

## Jurisprudência e outros

Queixa apresentada ao Provedor de Justiça, Proc. Q-3386/13 (A2)

Acórdão STA 7/04/2005 (Jorge de Sousa), Processo n.º 01108/03

Para mais literatura recomendada sobre as matérias abordadas pelo iLab, consultar a actividade de Curadoria Científica desenvolvida pelo iLab: <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/curadoria-cientifica/>

## *Declaração de compromisso Anti-Plágio*

“Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar”.

Catarina Paulino Alves